



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 007/2003. CMM

DISPÕE SOBRE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E/OU DROGARIAS, ESTABELECE PLANTÃO OBRIGATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em RECEBEMOS
11/11/2003
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96
Solange F. S. Souza
Ass. Adm. da A.J
13002

A Câmara Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que na 33ª Sessão Ordinária, realizada aos 13 de novembro de 2.003, houve por bem em APROVAR, por oito votos FAVORÁVEIS e dois votos CONTRÁRIOS, dos Vereadores Jairo da Silva Antoria e Valdenir Portela Cardoso o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º. As farmácias e drogarias instaladas no Município de Maracaju ficam obrigadas ao cumprimento dos seguintes horários de funcionamento:

I – de segunda à sexta-feira, das 07:00 até às 20:00 horas;

II – aos sábados, das 07:00 às 16:00 horas.

Parágrafo único. Fora do horário estipulado acima, somente poderão abrir os estabelecimentos de plantão e os no sistema de atendimento 24 horas.

Art. 2º. As farmácias e drogarias, ficam obrigadas ao plantão obrigatório nos seguintes períodos:

I – de segunda à sexta-feira das 20:00 às 07:00 horas do dia seguinte;

II – aos sábados das 16:00 às 24:00 horas e das 24:00 às 07:00 de domingo;

III – aos domingos e feriados nacionais e locais das 07:00 às 24:00 horas e das 24:00 às 07:00 horas do dias seguinte.

§ 1º. As farmácias e drogarias constantes da escala de plantão ficam obrigadas a manter as portas abertas até às 22:00 horas aos sábados, domingos e feriados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

§ 2º. Após o horário estipulado no parágrafo primeiro, os estabelecimentos de plantão deverão manter uma campanha para chamada, em local visível, bem como uma placa de identificação, indicando que a mesma está de plantão.

§ 3º. Os estabelecimentos que somente comercializam produtos homeopáticos não serão incluídos nas escalas de plantão.

Art. 3º. As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão, manterão obrigatoriamente, em local visível ao público uma placa com referência ao nome, endereço e telefone dos estabelecimentos de plantão.

Art. 4º. É facultado o atendimento ao público no sistema 24 horas exceto aos sábados domingos e feriados nacionais e locais.

§ 1º. Quando no funcionamento 24 horas contínuas, os estabelecimentos deverão manter identificação mediante luminoso ou qualquer outro modo, deste que visível, com a inscrição "ATENDIMENTO 24 HORAS" de segunda à sexta-feira.

§ 2º. O disposto neste artigo será autorizado pela Prefeitura Municipal mediante requerimento do proprietário.

§ 3º. Deferido o atendimento 24 horas, torna-se obrigatório o seu cumprimento.

§ 4º. Havendo habilitação de estabelecimento ao atendimento 24 horas, fica facultativo o plantão semanal, ou a critério da Secretaria de Vigilância Sanitária.

Art. 5º. A Secretaria de Vigilância Sanitária elaborará e divulgará a escala de plantão a ser obedecida pelos estabelecimentos.

§ 1º. Na escala deverá constar plantão com pelo menos 02 estabelecimentos, sendo um no bairro e um no centro da cidade.

§ 2º. A escala será elaborada semestralmente e enviada aos estabelecimentos com 10 (dez) dias de antecedência ao término da escala anterior.

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150-000
 Fone 067-454-1230 e-mail camaramj@terra.com.br

Em 12/03/2011
RÉCEBEMOS
 Câmara Mun. de Maracaju
 CNPJ 15.469.117/0001-96
 Solange F. S. Souza
 Ass. Adm. da A.J
 13002



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

§ 3º. A escala semanal deverá ser afixada em local visível ao público nos estabelecimentos e divulgada pela imprensa.

§ 4º. Em caso de instalação de novo estabelecimento ou encerramento de atividades, será estabelecida nova escala de plantão.

Art. 6º. O descumprimento das obrigações contidas na presente Lei sujeita os infratores à pena de multa e suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 7º. As multas serão aplicadas nos seguintes casos:

INFRAÇÃO	ARTIGO INFRINGIDO	MULTA
I – Descumprimento do atendimento 24 horas	Art. 4º, § 3º	500 UFMs.
II - Descumprimento de plantão obrigatório.	Art. 2º	150 UFMs.
III - Desatendimento ao horário de funcionamento	Art. 1º	75 UFMs.
IV - Falta da placa indicativa dos estabelecimentos de plantão	Art. 3º	75 UFMs.
V - Manter as portas fechadas antes das 20:00 horas nos períodos de plantão	Art. 2º, § 1º	75 UFMs.

§ 1º. Em caso de reincidência nas infrações as multas poderão ser aplicadas em dobro.

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.116-000

Fone (67-454-1230) email camaramj@terra.com.br

RECEBEMOS
 Em _____/_____/20____
 Câmara Municipal de Maracaju
 CNPJ 15.469.117/0001-96
 13002



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

Art. 8º. Na terceira reincidência, o infrator terá suspenso o alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, sem prejuízo do pagamento das multas.

Art. 9º. As multas e demais infrações serão aplicadas pela Secretaria de Vigilância Sanitária, observado o procedimento da Lei 977/91 e suas alterações posteriores.

Art. 10. Fica revogada a alínea “e” e o § 1º do art. 155 da Lei 977/91, e as demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracaju, 13 de novembro de 2003.


WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE

RECEBEMOS
Em 17/11/2003
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96
Solange F. S. Souza
Ass. Adm. da A.J
13002



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 007/2.003/CMM - Poder Legislativo

“Dispõe sobre horários de funcionamento das farmácias e/ou drogarias, estabelece plantão obrigatório, e dá outras providências”.


PARECER DO RELATOR

Após estudo e análise do referido Projeto de Lei, bem como verificada a necessidade da aplicação das multas em caso de descumprimento da Lei criada, somos de PARECER FAVORÁVEL em sua ÍNTEGRA.

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
Relator

Pelas Conclusões do Relator:


Paulo Pereira da Silva – Presidente


Natalicio Martins Paré – Membro

Resultado da votação na Comissão:

Favorável por unanimidade.

Sala das Sessões, 12/11/2.003




CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

AUTÓGRAFO N° 039

Em 13/11/2003
RECEBEMOS
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96
Solange F. S. Souza
Ass. Adm. da A.J.
13002

WALKER DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que essa Casa de Leis, em sua 33ª Sessão Ordinária, realizada em 13/11/2003, houve por bem em **APROVAR** o Projeto de Lei 0007/2003/CMM, em anexo, de autoria do Vereador Hélio Albarello, que **DISPÕE SOBRE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E/OU DROGARIAS, ESTABELECE PLANTÃO OBRIGATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, por oito votos FAVORÁVEIS e dois votos CONTRÁRIO dos Vereadores Jairo da Silva Antoria e Valdenir Portela Cardoso, em sua **ÍNTEGRA**.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, 13 de novembro de 2003.


WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro – Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 007/2003. CMM

DISPÕE SOBRE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E/OU DROGARIAS, ESTABELECE PLANTÃO OBRIGATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As farmácias e drogarias instaladas no Município de Maracaju ficam obrigadas ao cumprimento dos seguintes horários de funcionamento:

I – de segunda à sexta-feira, das 07:00 até às 20:00 horas;

II – aos sábados, das 07:00 às 16:00 horas.

Parágrafo único. Fora do horário estipulado acima, somente poderão abrir os estabelecimentos de plantão e os no sistema de atendimento 24 horas.

Art. 2º. As farmácias e drogarias, ficam obrigadas ao plantão obrigatório nos seguintes períodos:

I – de segunda à sexta-feira das 20:00 às 07:00 horas do dia seguinte;

II – aos sábados das 16:00 às 24:00 horas e das 24:00 às 07:00 de domingo;

III – aos domingos e feriados nacionais e locais das 07:00 às 24:00 horas e das 24:00 às 07:00 horas do dia seguinte.

§ 1º. As farmácias e drogarias constantes da escala de plantão ficam obrigadas a manter as portas abertas até às 22:00 horas aos sábados, domingos e feriados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

§ 2º. Após o horário estipulado no parágrafo primeiro, os estabelecimentos de plantão deverão manter uma campainha para chamada, em local visível, bem como uma placa de identificação, indicando que a mesma está de plantão.

§ 3º. Os estabelecimentos que somente comercializam produtos homeopáticos não serão incluídos nas escalas de plantão.

Art. 3º. As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão, manterão obrigatoriamente, em local visível ao público uma placa com referência ao nome, endereço e telefone dos estabelecimentos de plantão.

Art. 4º. É facultado o atendimento ao público no sistema 24 horas exceto aos sábados domingos e feriados nacionais e locais.

§ 1º. Quando no funcionamento 24 horas contínuas, os estabelecimentos deverão manter identificação mediante luminoso ou qualquer outro modo, deste que visível, com a inscrição “ATENDIMENTO 24 HORAS” de segunda à sexta-feira.

§ 2º. O disposto neste artigo será autorizado pela Prefeitura Municipal mediante requerimento do proprietário.

§ 3º. Deferido o atendimento 24 horas, torna-se obrigatório o seu cumprimento.

§ 4º. Havendo habilitação de estabelecimento ao atendimento 24 horas, fica facultativo o plantão semanal, ou a critério da Secretaria de Vigilância Sanitária.

Art. 5º. A Secretaria de Vigilância Sanitária elaborará e divulgará a escala de plantão a ser obedecida pelos estabelecimentos.

§ 1º. Na escala deverá constar plantão com pelo menos 02 estabelecimentos, sendo um no bairro e um no centro da cidade.

§ 2º. A escala será elaborada semestralmente e enviada aos estabelecimentos com 10 (dez) dias de antecedência ao término da escala anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

§ 3º. A escala semanal deverá ser afixada em local visível ao público nos estabelecimentos e divulgada pela imprensa.

§ 4º. Em caso de instalação de novo estabelecimento ou encerramento de atividades, será estabelecida nova escala de plantão.

Art. 6º. O descumprimento das obrigações contidas na presente Lei sujeita os infratores à pena de multa e suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 7º. As multas serão aplicadas nos seguintes casos:

INFRAÇÃO	ARTIGO INFRINGIDO	MULTA
I – Descumprimento do atendimento 24 horas	Art. 4º, § 3º	500 UFMs.
II - Descumprimento de plantão obrigatório.	Art. 2º	150 UFMs.
III - Desatendimento ao horário de funcionamento	Art. 1º	75 UFMs.
IV - Falta da placa indicativa dos estabelecimentos de plantão	Art. 3º	75 UFMs.
V - Manter as portas fechadas antes das 20:00 horas nos períodos de plantão	Art. 2º, § 1º	75 UFMs.

§ 1º. Em caso de reincidência nas infrações as multas poderão ser aplicadas em dobro.

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

Art. 8º. Na terceira reincidência, o infrator terá suspenso o alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, sem prejuízo do pagamento das multas.

Art. 9º. As multas e demais infrações serão aplicadas pela Secretaria de Vigilância Sanitária, observado o procedimento da Lei 977/91 e suas alterações posteriores.

Art. 10. Fica revogada a alínea “e” e o § 1º do art. 155 da Lei 977/91, e as demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracaju, 30 de outubro de 2003.

**HÉLIO ALBARELLO
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 007/2003. CMM

DISPÕE SOBRE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E/OU DROGARIAS, ESTABELECE PLANTÃO OBRIGATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As farmácias e drogarias instaladas no Município de Maracaju ficam obrigadas ao cumprimento dos seguintes horários de funcionamento:

I – de segunda à sexta-feira, das 07:00 até às 20:00 horas;

II – aos sábados, das 07:00 às 16:00 horas. *[Handwritten signature]*

Parágrafo único. Fora do horário estipulado acima, somente poderão abrir os estabelecimentos de plantão e os no sistema de atendimento 24 horas.

Art. 2º. As farmácias e drogarias, ficam obrigadas ao plantão obrigatório nos seguintes períodos:

I – de segunda à sexta-feira das 20:00 às 07:00 horas do dia seguinte;

II – aos sábados das 16:00 às 24:00 horas e das 24:00 às 07:00 de domingo;

III – aos domingos e feriados nacionais e locais das 07:00 às 24:00 horas e das 24:00 às 07:00 horas do dias seguinte.

§ 1º. As farmácias e drogarias constantes da escala de plantão ficam obrigadas a manter as portas abertas até às 22:00 horas aos sábados, domingos e feriados.

*sendo sendo deos farmacias.
Uma no centro outra no bairro.*

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

§ 2º. Após o horário estipulado no parágrafo primeiro, os estabelecimentos de plantão deverão manter uma campainha para chamada, em local visível, bem como uma placa de identificação indicando que a mesma está de plantão.

§ 3º. Os estabelecimentos que somente comercializam produtos homeopáticos não serão incluídos nas escalas de plantão.

Art. 3º. As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão, manterão obrigatoriamente, em local visível ao público uma placa com referência ao nome, endereço e telefone dos estabelecimentos de plantão.

Art. 4º. É facultado o atendimento ao público no sistema 24 horas exceto aos sábados domingos e feriados nacionais e locais.

§ 1º. Quando no funcionamento 24 horas contínuas, os estabelecimentos deverão manter identificação mediante luminoso ou qualquer outro modo, deste que visível, com a inscrição "ATENDIMENTO 24 HORAS" de segunda à sexta-feira.

§ 2º. O disposto neste artigo será autorizado pela Prefeitura Municipal mediante requerimento do proprietário.

§ 3º. Deferido o atendimento 24 horas, torna-se obrigatório o seu cumprimento.

§ 4º. Havendo habilitação de estabelecimento ao atendimento 24 horas, fica facultativo o plantão semanal, ou a critério da Secretaria de Vigilância Sanitária.

Art. 5º. A Secretaria de Vigilância Sanitária elaborará e divulgará a escala de plantão a ser obedecida pelos estabelecimentos.

§ 1º. A escala será elaborada semestralmente e enviada aos estabelecimentos com 10 (dez) dias de antecedência ao término da escala anterior.

§ 2º. A escala semanal deverá ser afixada em local visível ao público nos estabelecimentos e divulgada pela imprensa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

§ 3º. Em caso de instalação de novo estabelecimento ou encerramento de atividades, será estabelecida nova escala de plantão.

Art. 6º. O descumprimento das obrigações contidas na presente Lei sujeita os infratores à pena de multa e suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 7º. As multas serão aplicadas nos seguintes casos:

INFRAÇÃO	ARTIGO INFRINGIDO	MULTA
I – Descumprimento do atendimento 24 horas	Art. 4º, § 3º	500 UFM.
II - Descumprimento de plantão obrigatório.	Art. 2º	150 UFM
III - Desatendimento ao horário de funcionamento	Art. 1º	75 UFM.
IV - Falta da placa indicativa dos estabelecimentos de plantão	Art. 3º	75 UFM.
V - Manter as portas fechadas antes das 20:00 horas nos períodos de plantão	Art. 2º, § 1º	75 UFM.

§ 1º. Em caso de reincidência nas infrações as multas poderão ser aplicadas em dobro.

Art. 8º. Na terceira reincidência, o infrator terá suspenso o alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, sem prejuízo do pagamento das multas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

Art. 9º. As multas e demais infrações serão aplicadas pela Secretaria de Vigilância Sanitária, observado o procedimento da Lei 977/91 e suas alterações posteriores.

Art. 10. Fica revogada a alínea “e” e o § 1º do art. 155 da Lei 977/91, e as demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracaju, 30 de outubro de 2003.

**HÉLIO ALBARELLO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 008/2003. CMM

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOBRE A ESTRADA MJ 01 AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a transferência ao Estado do Mato Grosso do Sul, da responsabilidade da Estrada MJ 01, que inicia-se na BR 267 Km 388, na entrada da Fazenda Forquilha passando pela Fazenda Sete Voltas até o entroncamento com a Rodovia MS 164 sentido Ponta Porã, podendo para tanto praticar todos os atos necessários à efetivação da transferência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Maracaju, 04 de novembro de 2003.


HÉLIO ALBARELLO
VEREADOR

RECEBEMOS
Em 06/11/03
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

Projeto de Lei 008/2.003/CMM -

Poder Legislativo

“ Dispõe sobre a transferência da responsabilidade sobre a estrada MJ01 ao Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências” .

PARECER DO RELATOR

Após estudo e análise do referido Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas Conclusões do Relator:



HELIO ALBARELLO – Presidente

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS- Membro

Resultado da votação na Comissão:

Favorável por unanimidade.

Sala das Sessões, 12/ 11/2.003.

PROJETO DE LEI 008/2003 – CMM

“DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOBRE A ESTRADA MJ 01 AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

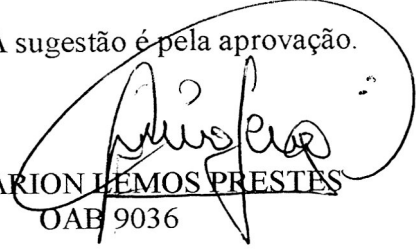
Referido projeto prevê a estadualização da conhecida estrada da “Sete Voltas” que tem início na Faz. Forquilha e com término na MS 164 após o distrito de Vista Alegre.

Tal projeto tem o objetivo de desafogar a responsabilidade sempre numerosa do Município com a conservação das vias rurais tendo em vista a extensão da área territorial efetuando a sessão da responsabilidade sobre a referida estrada.

Como é sabido o custo de manutenção das estradas das áreas rurais é alto devido à estrutura que envolve e devido ainda como já citado a vasta área territorial do município.

Cumprindo o Estado com as obrigações de conservação e melhorias, a estadualização trará grande economia ao Município de Maracaju, caracterizando portanto, o interesse público da transferência.

A sugestão é pela aprovação.



ARION LEMOS PRESTES
OAB 9036



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei 007/2.003/CMM

-

Poder Legislativo

“ Dispõe sobre horários de funcionamento das farmácias e/ou drogarias, estabelece plantão obrigatório, e dá outras providências “

PARECER DO RELATOR

Após estudo e análise do referido Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas Conclusões do Relator:


_____ Celso Luiz da Silva Vargas – Presidente


_____ Roberto Carlos de Vasconcelos- Membro

Resultado da votação na Comissão:

Favorável por unanimidade.

Sala das Sessões, 12/ 11/2.003.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

Por motivo do Vereador Hélio Albarello, ser autor do Projeto de Lei nº 007/CMM, que dispõe sobre horários de funcionamento das farmácias e/ou drogarias, estabelece plantão obrigatório, e dá outras providências, sendo o mesmo impedido na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como Presidente em dar PARECER ao citado Projeto, nomeio o Vereador Celso Luiz da Silva Vargas como Presidente, Vereador Antonio João Marçal de Souza como Relator e Vereador Roberto Carlos de Vasconcelos, como Membro.

Estando assim nomeados e convocados a examarem PARECER, firmo o presente.

Maracaju/MS, 12 de novembro de 2.003.


Ver. Walker de Castro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 007/2003/CMM - Poder Legislativo

“ Dispõe sobre horários de funcionamento das farmácias e/ou drogarias, estabelece plantão obrigatório, e dá outras providências. “.

PARECER DO RELATOR

Após estudo e análise do referido Projeto de Lei, consideramos o viável no sentido de atender aos profissionais de farmácia de nosso Município, onde somos de PARECER CONTRÁRIO, em sua ÍNTEGRA, COM VOTOS CONTRÁRIOS DO VER. VALDENIR PORTELA CARDOSO E VER. JAIRO DA SILVA ANTORIA.

ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA

Relator

Pelas Conclusões do Relator:

Jairo da Silva Antoria – Presidente

Valdenir Portela Cardoso – Membro

Resultado da votação na comissão:

CONTRÁRIO POR DOIS VOTOS DOS VEREADORES VALDENIR PORTELA CARDOSO E JAIRO DA SILVA ANTORIA, TENDO COMO VOTO FAVORÁVEL DO VER. ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA.

Sala das Sessões, 12/11/2003

FR

cont -

7

X X

2

8